



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>13227.720793/2016-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.567 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DONORTE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

PRELIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 43 do RICARF vigente compete à Primeira Seção julgar recursos relativos a tributos quando reflexos do IRPJ.

PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. FAIR TRAIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal. O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, *uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.* E isso claramente faltou à Recorrente.

A boa fé processual exigiria da contribuinte uma postura honesta e transparente, de assumir que errou ou se equivocou na contagem do prazo processual, o que apenas reforçaria uma eventual boa-fé e até mesmo a ausência de prejuízo ao Fisco, respeito ao princípio da verdade material, entre outros. Entretanto, o que temos de fatos é que os documentos comprovam e demonstram de forma cabal a legalidade da intimação das partes e que algumas delas ou não apresentaram impugnação ou a fizeram de forma intempestiva, razão pela qual os Recursos não devem ser conhecidos.

#### ARBITRAMENTO.

É cabível o arbitramento quando a escrituração contábil se revela imprestável.

#### OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor na conta Caixa da pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

#### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

#### APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede

de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo, entretanto, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-87.827, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO). O referido acórdão julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2012, no valor histórico principal de R\$ 2.242.329,19.

O lançamento em questão decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela imprestabilidade da Escrituração Contábil Digital (ECD) apresentada pela empresa, sob a alegação de que esta não refletia a realidade dos atos e fatos contábeis, especialmente por não permitir a identificação da efetiva movimentação financeira e bancária, evidenciada, entre outros pontos, pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa. Diante disso, a autoridade fiscal optou pela apuração dos tributos utilizando a sistemática do Lucro Arbitrado, tomando como base de cálculo

a receita bruta conhecida através das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. O lançamento foi acrescido de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, por caracterização de sonegação fiscal. Adicionalmente, foram arrolados como responsáveis solidários a empresa NL Comércio de Frios Ltda ME, que teria arrendado as instalações da Autuada no período, e seus respectivos sócios/representantes.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2236/2254), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, arguiu a nulidade do auto de infração por vício formal e material, alegando que não houve indicação clara e precisa dos dispositivos legais que fundamentaram a base de cálculo utilizada para o arbitramento, o que prejudicaria sua defesa;
- b) Contestou a decretação de imprestabilidade da contabilidade e o consequente arbitramento do lucro, argumentando que a fiscalização não intimou previamente para corrigir eventuais falhas na escrita contábil, como a falta da conta "Banco", apesar da apresentação dos extratos, e que a jurisprudência administrativa considera o arbitramento uma medida extrema, só cabível após esgotadas as tentativas de regularização;
- c) Afirmou que, com base nos dados do SPED ECD apresentado, seria possível à fiscalização apurar os tributos pelo Lucro Real, realizando os ajustes necessários, sendo o arbitramento, portanto, indevido;
- d) Sustentou a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS, argumentando que sua atividade principal (refrigerífico/charqueada) estaria amparada pela suspensão da exigibilidade prevista no art. 32 da Lei nº 12.058/2009, vigente em 2012;
- e) Impugnou a aplicação da multa qualificada de 150%, requerendo sua redução para o patamar de 75%, por entender que não houve dolo, fraude ou simulação comprovados, mas, no máximo, erro escusável, e que a simples omissão de receita não autoriza a qualificação da penalidade (invocando a Súmula CARF nº 14);
- f) Mencionou a existência de um contrato de arrendamento com a empresa NL Comércio de Frios Ltda ME, sugerindo que as operações e eventuais inconsistências do período seriam de responsabilidade desta.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-87.827 (fls. 3836/3857) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TERMOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ARBITRAMENTO.

É cabível o arbitramento quando a escrituração contábil se revela imprestável.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor na conta Caixa da pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se o agravamento da multa se não elididos os fatos que lhe deram causa.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, por considerar que o lançamento foi devidamente formalizado e fundamentado, sem cerceamento de defesa.

No mérito, a DRJ manteve o arbitramento do lucro (Art. 530, II, RIR/99). Justificou a imprestabilidade da escrituração contábil pela constatação de saldo credor na conta Caixa (que por si só autoriza a presunção de omissão de receita, conforme Art. 281, I, RIR/99), pela

significativa divergência entre a receita declarada na ECD (R\$ 3 milhões) e a receita apurada com base nas notas fiscais eletrônicas (R\$ 32 milhões), e pela falta de comprovação de despesas debitadas da conta Caixa (R\$ 8,4 milhões). A DRJ considerou que, apesar das diversas intimações para esclarecimentos e apresentação de documentos, as inconsistências não foram sanadas, tornando inviável a apuração pelo Lucro Real e justificando a medida do arbitramento.

A base de cálculo do arbitramento, apurada sobre a receita bruta das notas fiscais eletrônicas, foi confirmada, bem como os coeficientes aplicados (9,6% e 38,4%). A exigência de PIS/COFINS pelo regime cumulativo foi mantida por ser a regra aplicável ao Lucro Arbitrado. A DRJ afastou a alegação de suspensão baseada na Lei nº 12.058/09, entendendo que o benefício era restrito a operações específicas (venda de animais vivos ou certos produtos NCM) e não à totalidade da receita bruta arbitrada.

A multa qualificada de 150% foi mantida (Art. 44, §1º, Lei 9.430/96), pois a DRJ entendeu caracterizada a sonegação fiscal (Art. 71, Lei 4.502/64). Essa caracterização se baseou na significativa subdeclaração de receitas na ECD/DIPJ em relação às NFe, no saldo credor de caixa indicativo de recursos à margem da contabilidade, na falta de comprovação de despesas e, adicionalmente, na reiteração da conduta infracional, já que a fiscalização mencionou autuação anterior por omissão de receita relativa a 2007, o que afastaria a hipótese de erro escusável.

Por fim, a DRJ manteve a responsabilidade solidária atribuída à empresa NL Comércio de Frios Ltda ME e seus sócios/representantes, pois considerou que esta matéria não foi especificamente contestada na impugnação apresentada pelo contribuinte, operando-se a preclusão administrativa sobre o ponto (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.866/3.887), em que reitera e repete os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Suscita preliminarmente um conflito de competência entre a 1ª e a 3ª Seção do CARF, pedindo definição pelo Presidente do órgão, sob o argumento de que a discussão principal do recurso envolveria a matéria de PIS/COFINS;
- b) Reforça e detalha a argumentação sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS com base na Lei nº 12.058/09 e IN RFB nº 977/2009, sustentando que a legislação vigente à época dos fatos geradores (2012) previa a suspensão para a receita bruta da venda de carne bovina (inclusive charque), atividade principal da empresa;
- c) Reitera os argumentos contrários ao arbitramento do lucro (por falta de intimação para regularizar a escrita e pela possibilidade de apuração via Lucro Real com base no SPED) e pela redução da multa qualificada (por ausência de dolo e aplicação da Súmula CARF 14);

- d) Explicita que as inconsistências contábeis e fiscais ocorreram devido ao contrato de arrendamento com a NL Comércio de Frios Ltda ME, que teria utilizado suas notas fiscais, e requer a responsabilização dos sócios desta.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação e tampouco Recurso, razão pela qual a imputação de responsabilidade, caso mantido o lançamento, resta definitiva.

Em relação ao contribuinte, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

#### Voto

55. A impugnação do interessado é tempestiva, dela conheço. Passo a examinar a lide, somente agora em face do volume de serviços.

56. Preliminarmente, o interessado solicitou que o procedimento fiscal seja considerado nulo, face as supostas irregularidades formais perpetradas (base de cálculo e adoção do arbitramento) no ato de sua constituição. Além disso pediu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

57. Os artigos. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) estatuem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)<sup>58</sup>. Pelo acima transcrito, só se pode cogitar a nulidade do auto de infração quando lavrado por pessoa incompetente. Dessa forma, rejeito tal alegação.

59. No mérito o interessado alega que há vício no auto de infração, pois afirma não ter a indicação clara e precisa dos dispositivos que fundamentaram a base de cálculo utilizada no lançamento.

60. Não merecem prosperar tais alegações.

61. Às e-fls. 2154 / 2206 constam os autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

62. Para cada auto de infração há o respectivo enquadramento legal utilizado para fins de lançamento. Dessa forma afastado a alegação da falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração.

63. Relativamente a base de cálculo, o interessado apresentou contabilidade através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que não possuía correlação com a sua movimentação bancária e com as notas fiscais eletrônicas emitidas, portanto não merecedora de fé..

64. Segundo consta nos autos, a fiscalização constatou que a conta “CAIXA” tinha saldo credor, quando tal conta contábil tem natureza devedora (ativo), ferindo inclusive os princípios contábeis.

65. A constatação de saldo credor em conta “CAIXA” da contabilidade autoriza a presunção legal de omissão de receitas, em conformidade com o disposto nos artigos 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 281, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

66. Apesar do interessado ter juntado documentos em sua impugnação, não há provas em contrário que possam refutar a ocorrência do saldo credor em caixa.

67. Assim, a constatação de saldo credor na conta Caixa, quando a impugnação não lograr apresentar provas em contrário, enquadra-se como presunção relativa (juris tantum), da existência de recursos à margem da contabilidade, pois inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas.

68. Portanto, é procedente a autuação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), caracterizada por saldo credor de caixa.

69. Foi constatado também que a Escrituração Contábil Digital (ECD) do interessado não apresentava ao menos uma conta relacionada a bancos.

70. Consta nos autos que o interessado foi intimado por diversas ocasiões para fins de esclarecimento de suas contas contábeis, o que não conseguiu fazer a contento, com documentos e provas.

71. Em sua impugnação, o interessado alega que a fiscalização não poderia decretar a imprestabilidade da contabilidade, sem antes intimar o interessado para correção da mesma.

72. O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o trâmite do processo tributário no âmbito da Administração Federal, dispõe da seguinte maneira, em seu artigo 7:

Decreto nº 70.235:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

73. Ainda que o interessado tivesse retificado sua contabilidade para que demonstrasse a realidade contábil do interessado, de nada surtiria efeito no lançamento ora efetuado. Reza o Código Tributário Nacional em seu artigo 138:

CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

74. Através da Escrituração Contábil Digital (ECD), o interessado declarou ter volume de receitas na ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que as notas fiscais eletrônicas emitidas somavam R\$32.421.263,06 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos).

75. A tabela abaixo foi elaborada pela fiscalização, considerando as notas fiscais de vendas de produção do interessado e as confissões em DCTF realizadas no ano calendário objeto da ação fiscal (ANEXO I):

NFe de vendas de produção do estabelecimento		Valores declarados em DCTF				(IRPJ)
Mês da Emissão	Valor da Nota (SOMA)	PIS/PASEP	COFINS			
jan/12	R\$ 175.882,98	R\$ 6,80	R\$ 31,32			
fev/12	R\$ 204.539,50	R\$ 291,36	R\$ 1.344,78			
mar/12	R\$ 8.525.047,14	R\$ 2.596,33	R\$ 12.369,99	R\$ -		1º Trimestre
abr/12	R\$ 7.836.205,16	R\$ 2.229,55	R\$ 10.632,83			
mai/12	R\$ 8.974.671,76	R\$ 3.656,50	R\$ 16.842,06			
jun/12	R\$ 5.839.962,48	R\$ -	R\$ -	R\$ 3,00		2º Trimestre
jul/12	R\$ 218.403,02	R\$ -	R\$ -			
ago/12	R\$ 161.460,93	R\$ -	R\$ -			
set/12	R\$ 157.115,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -		3º Trimestre
out/12	R\$ 92.513,58	R\$ -	R\$ -			
nov/12	R\$ 113.827,84	R\$ -	R\$ -			
dez/12	R\$ 116.632,89	R\$ -	R\$ -	R\$ -		4º Trimestre
TOTAL =	R\$ 32.421.263,06	R\$ 8.781,14	R\$ 41.220,98			

Tabela: relação das notas fiscais de saída x tributos declarados em DCTF

76. Nota-se portanto, que o caso do interessado não era de mera retificação de uma conta contábil, em alguma data ou período específico, mas sim caso da contabilidade não ser merecedora de fé.

77. Consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2078) que o interessado, devidamente intimado, não comprovou despesas efetuadas a débito da conta “CAIXA”.

78. A fiscalização solicitou a comprovação de lançamentos de despesas a débito da conta “CAIXA” e a crédito da conta “DESPESAS DIVERSAS” na ordem de R\$8.488.342,00 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais).

79. Intimado por 4 (quatro) vezes a esclarecer tal fato contábil, o interessado, através de Termo de Constatação e Declaração, afirmou que tais esclarecimentos não poderiam ser sanados, devido as atividades desenvolvidas terem sido realizadas pela empresa que alugou as instalações do interessado 80. Dessa maneira, infere-se que a Escrituração Contábil Digital do interessado não representava de forma fidedigna a realidade da empresa.

81. Devido a tais fatos, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina em seu artigo 530:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; (grifo nosso)82. Pelo exposto, procedente o arbitramento adotado pela fiscalização, para fins de apuração do lucro real e reflexos devidos pelo interessado.

83. Relativamente a cobrança do PIS e da COFINS, o interessado alega que são improcedentes e justifica tal alegação afirmando que a Lei 12.058/2009 alterou a sistemática de tributação prevista pelo artigo 8º, da Lei 10.925/2004, especificamente em relação à carne bovina, através do artigo 32:

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (Produção de efeito)I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

84. O interessado alega também que seu objeto social é frigorífico.

85. Da simples leitura do caput do artigo 32, inciso I, da citada Lei, temos que a mesma não se aplica na situação concreta do interessado que não realizava venda de animais vivos, mas sim de carne processada, principalmente o charque, conforme se comprova pelas notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos às e-fls 815/883.

DADOS DO PRODUTO/SERVICO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR UNIT.	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
0004	JUNG CHARQUE FAT 300GR NORTE SUL, P A - 1 CS	02102000	070	5401	KG	30,0000	9,80000	294,00	171,52	20,58		12,00	

86. Dessa forma, não reconheço das alegações do interessado sobre a suspensão da incidência de PIS e da Cofins sobre venda de carne processada.

87. Quanto a qualificação da multa, o interessado alega ser incabível, pois a simples apuração de omissão de receita não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do intuito de fraude, e cita a Súmula CARF nº 14:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

88. De plano, é oportuno esclarecer ao interessado que a Súmula nº 14 do CARF não possui efeito vinculante no julgamento de primeira instância, dessa forma, o julgador desta DRJ não é obrigado a adotar tal posicionamento.

89. Em relação a multa qualificada, a fiscalização afirma que houve conluio e sonegação fiscal por parte do interessado em conjunto com a empresa NL Comércio de Frios Ltda – ME (CNPJ 07.913.602/0001-89), e-fls. 2082/2083.

90. Consta às e-fls. 2081/2083 que os representantes legais do contador do interessado, compareceram à Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná e declararam em Termo de Constatação e Declaração que:

“A empresa possuía duas atividades principais: a venda de charque, cujos sócios que administravam essa atividade eram ANTÔNIO HÉLIO SIQUEIRA e ERIK BRENO DE HOLANDA SIQUEIRA, e o frigorífico, cujos sócios da empresa LOCATÁRIA eram MARIO HIROSHI KOHASHI, CPF: 317.667.902-59 e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA COSTA, CPF: 003.128.882-01 (ver Instrumento Particular de Locação Industrial cuja empresa locatária é a NL COMERCIO DE FRIOS LTDA – ME, CNPJ: 07.913.602/0001-89). Porém, quem administrava o frigorífico, de fato (com

poderes de gerência) era o Sr. FRANCIS BUSTAMENTE PEREIRA, CPF: 053.821.027-32”.

91. O artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) preceitua:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

92. Em esclarecimentos prestados no curso do procedimento fiscal, o interessado afirmou que realizou contrato de locação da empresa, sendo a NL Comércio de Frios Ltda – ME (CNPJ 07.913.602/0001-89) a locatária. Tal contrato previa o uso do CNPJ do interessado pela empresa locatária, inclusive com poderes de fazer uso dos dados cadastrais da empresa para fins de compras de matérias-primas e insumos, vendas de produtos industrializados resultantes das atividades da empresa, contratação e demissão de funcionários, abertura de filiais limitada a prazo de 12 meses.

93. A redação do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 11.488/2007, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

94. O artigo 73 da Lei nº 4.502/64 assim define a hipótese de conluio:

Art. . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

95. Já os artigos 71 e 72 da mesma Lei estão transcritos abaixo:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

96. O interessado declarou de forma equivocada as informações constantes em suas declarações (DIPJ, DICON, DCTF). Agindo dessa forma, retardou o conhecimento por parte do fisco federal a ocorrência do fato gerador, o que é uma das características do instituto da fraude, prevista no artigo 72 da Lei nº4.502/64.

97. Nos meses de janeiro a maio de 2012, o interessado realizou recolhimentos a menores do que realmente devia, conforme e-fls. 2080.

98. Nos meses de julho a dezembro de 2012 o interessado não confessou ter tributos a pagar e nem realizou recolhimentos espontâneos, ao passo que no mesmo período emitiu notas fiscais de vendas no montante de R\$6.704.916,52 (seis milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que é uma das características da sonegação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64,.

99. Não cabe ao interessado alegar o desconhecimento do que deveria declarar e pagar, ou mesmo alegar a prática do erro escusável.

100. Pelo exposto, voto por manter o agravamento da multa pois, restou evidente a intenção de reduzir tributos, caracterizando a sonegação fiscal.

101. A responsabilidade solidária não foi impugnada.

102. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária, item 4 (quatro) do Relatório não apresentaram impugnação.

103. Reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997:

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

104. O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

105. Relativamente a tributação reflexa de PIS, CSLL e COFINS, aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos CONCLUSÃO 106. Em face ao exposto, voto por:

a) julgar improcedente a impugnação, mantendo as exigências de IRPJ (R\$ 757.508,71), de CSLL (R\$ 350.149,63), PIS (R\$ 201.957,00) e de COFINS (R\$ 931.416,85), que deverão ser acrescidas de multa de ofício (150%) e de juros de mora;

b) declarar a preclusão do direito de defesa e manter os Termos de Responsabilidade Tributária, item 4 do Relatório, dos sujeitos passivos por responsabilidade reproduzidos abaixo:

Como já relatado, o Recurso basicamente repete os argumentos apresentados em impugnação e não dialoga com a decisão recorrida. Tão somente inova ao suscitar uma preliminar de incompetência desta 1ª. Seção para julgar os lançamentos decorrentes relativos ao PIS e COFINS.

Quanto à preliminar de conflito de competências entre a 1ª e 3ª Seção, a mesma não merece acolhida. E, neste ponto, a Recorrente merece grave reprimenda.

Da análise de seus argumentos, absolutamente protelatórios, é possível depreender que a Recorrente alterou a redação prevista no Regimento Interno do CARF por ele indicado (Portaria 343/2015), senão vejamos o que alegou a Recorrente:

**II – O DIREITO  
PRELIMINARMENTE**

**a) DO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A 1ª E 3ª  
SEÇÃO DO CARF**

Verificou-se, que o presente recurso discute matérias de direito se seções diferentes entre elas, razão pela qual, requer ao presidente do CARF, a decisão de qual das seções terá competência para julgar a matéria.

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Desta forma, como os tributos são referentes:

Primeira Seção do CARF:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de

antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Ora, bastaria analisar o inc. IV do art. 2º. do RICARF por ele indicado para se concluir como improcedente a alegação. Mas o mais grave é que a redação do RICARF é distinta da por ele indicada, e muito mais expressa e clara, senão vejamos:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ,

formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Fica claro que a Recorrente voluntariamente alterou o texto da redação do referido regimento para excluir a redação expressa e gerar algum tipo de dúvidas ou imbróglio no contencioso administrativo.

Apesar da intenção da Recorrente, parece no mínimo infantil imaginar que este Conselho ou julgadores cairiam nessa estratégia.

Entendo que em sede recursal a contribuinte ultrapassa o limite da boa-fé processual e tenta verdadeiramente enganar esse Conselho. Trata-se de atuação protelatória e que deve ser repreendida com toda força por esta TO.

O princípio da boa-fé processual é aquele que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta.

O princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal.

O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, *uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.*

E isso claramente faltou à Recorrente.

Com a devida vênia, é lamentável que o nosso processo administrativo fiscal não contenha instrumentos hábeis a punir posturas como essa.

Assim, tendo em vista que a redação do atual regimento continua idêntica e atraindo a competência desta 1ª. Seção quando os lançamentos de PIS e COFINS forem reflexos do IRPJ, não há como se acolher tal preliminar.

Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de PIS e COFINS resta também afastada na medida em que, quando estamos a tratar de receitas omitidas não existe comprovação do tipo de produto ou mercadoria que gerou tal omissão nas infrações ora analisadas.

Mesmo assim, a DRJ rebateu adequadamente a questão ao concluir que da simples leitura do caput do artigo 32, inciso I, da Lei 12.058/2009, não se aplica na situação concreta do interessado que não realizava venda de animais vivos, mas sim de carne processada, principalmente o charque, conforme se comprova pelas notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos às e-fls 815/883.

Resta portanto afastado tal argumento.

Quanto à preliminar de nulidade, como muito bem decidido pela DRJ os dispositivos legais estão adequadamente indicados, O Recorrente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e dela se defendeu. Não estão presentes nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no RPAF.

O que verificamos, em verdade, é a ausência de fundamentos que justifiquem ou elidam as infrações que foram verificadas pela autoridade fiscal.

Assim, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade.

Por sua vez, quanto ao arbitramento, a autoridade fiscal e a DRJ de forma exaustiva e didática detalharam as razões que obrigaram, no termo da legislação vigente, a aplicação do arbitramento.

Da análise dos autos é possível verificar que a ECD da contribuinte não tinha uma única conta relacionada a bancos, além disso, ao passo que indicou movimentação de aproximados R\$ 3.000.000,00, restaram comprovadas operações de vendas da ordem de R\$ 32 milhões de reais.

Além disso:

76. Nota-se portanto, que o caso do interessado não era de mera retificação de uma conta contábil, em alguma data ou período específico, mas sim caso da contabilidade não ser merecedora de fé.

77. Consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2078) que o interessado, devidamente intimado, não comprovou despesas efetuadas a débito da conta "CAIXA".

78. A fiscalização solicitou a comprovação de lançamentos de despesas a débito da conta "CAIXA" e a crédito da conta "DESPESAS DIVERSAS" na ordem de R\$8.488.342,00 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais).

79. Intimado por 4 (quatro) vezes a esclarecer tal fato contábil, o interessado, através de Termo de Constatação e Declaração, afirmou que tais esclarecimentos não poderiam ser sanados, devido as atividades desenvolvidas terem sido realizadas pela empresa que alugou as instalações do interessado.

Assim, nos termos do que dispõe o inc. II do art. 530 RIR, o lançamento deve ser realizado com base no lucro arbitrado quando a escrituração não permitir identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária. Correto o procedimento fiscal.

Quanto à qualificação da multa o TVF fundamentou adequadamente e concordo com sua aplicação. Veja que é curioso que a própria Recorrente afirma que os problemas delas foram ocasionados por permitir que a NL comércio emitisse notas fiscais em seu nome.

Ora, onde já se viu arrendar um imóvel com direito à utilização do seu CNPJ, dados cadastrais, entre outros.

Claramente havia uma confusão empresarial e o resultado disso tudo foi uma sonegação de milhões de reais.

Além disso, como muito bem detalhado pela DRJ:

96. O interessado declarou de forma equivocada as informações constantes em suas declarações (DIPJ, DICON, DCTF). Agindo dessa forma, retardou o conhecimento por parte do fisco federal a ocorrência do fato gerador, o que é uma das características do instituto da fraude, prevista no artigo 72 da Lei nº4.502/64.

97. Nos meses de janeiro a maio de 2012, o interessado realizou recolhimentos a menores do que realmente devia, conforme e-fls. 2080.

98. Nos meses de julho a dezembro de 2012 o interessado não confessou ter tributos a pagar e nem realizou recolhimentos espontâneos, ao passo que no mesmo período emitiu notas fiscais de vendas no montante de R\$6.704.916,52 (seis milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que é uma das características da sonegação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64,.

99. Não cabe ao interessado alegar o desconhecimento do que deveria declarar e pagar, ou mesmo alegar a prática do erro escusável.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Ainda, de ofício, reduzir o percentual da multa qualificada para 100% em razão da aplicação da retroatividade benigna.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

